

Estabelece as diretrizes para implantação do Plano de Carreira e classificação de cargos e funções para os servidores da Administração Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único, para os servidores da Administração Municipal de Aquiraz, é o Estatutário, de acordo com o artigo 110, § 4º, da Lei Orgânica do Município, e por disposição deste artigo.

Parágrafo Único - O atual Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Aquiraz, regerá as relações jurídicas entre a administração e os funcionários, até que seja alterado para as adequações necessárias a sua atualização.

Art. 2º - O Poder Executivo remeterá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de vigência desta Lei, as alterações estatutárias, para apreciação pelo Legislativo, que terá 40 (quarenta) dias para apreciá-lo.

Art. 3º - O Plano de Carreira e Classificação de Cargos e Funções do Poder Executivo obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 4º - Os cargos serão classificados como de provimento efetivo e de provimento em comissão, enquadrando-se, basicamente, nos grupos ocupacionais ou categorias funcionais seguintes:

I - de provimento efetivo:

- a) Atividade de Nível Superior (ANS)
- b) Atividade de Nível Médio (ANM)
- c) Atividades Auxiliares (ATA)
- d) Artes e Ofícios (AOF)
- e) Serviços de Transportes e Automotores (STA)
- f) Educação (ED)
- g) Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF)

II - de provimento em comissão:

- a) Direção e Assessoramento Superior (DAS)
- b) Direção e Assessoramento de Nível Intermediário (DAI)

Art. 5º - As funções de chefia de divisões, serviços e seções serão remuneradas através de gratificações de funções, fixadas segundo a natureza dos órgãos e a carga horária semanal de trabalho de seus ocupantes.



Art. 6º - Segundo a correlação e finalidade, a natureza das atividades e o nível de conhecimento a elas aplicados, cada categoria funcional compreenderá:

I - Cargos de Provimento Efetivo:

- a) Atividades de Nível Superior - destinadas aos cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;
- b) Atividades de Nível Médio - destinadas aos cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação legal equivalente;
- c) Atividades Auxiliares - destinadas aos cargos de natureza administrativa em geral, quando não de nível superior;
- d) Artes e Ofícios - atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades;
- e) Serviços de Transportes e Automotores - atividades destinadas aos serviços de viaturas, máquinas e motores da municipalidade;
- f) Educação - atividades destinadas aos serviços de ensino;
- g) Tributação, Arrecadação e Fiscalização - atividades ligadas à tributação, arrecadação e fiscalização de receitas municipais;

II - cargos de provimento em comissões:

- a) Direção e Assessoramento Superior - atividades destinadas aos cargos de direção e assessoramento, providos pelo critério de confiança, ao nível de direção superior e de definição de políticas governamentais;
- b) Direção e Assessoramento de Nível Intermediário - atividades destinadas aos cargos de direção e assessoramento, providos pelo critério de confiança correspondente ao nível de chefia intermediária e de execução de políticas governamentais.

Art. 7º - Além dos servidores ocupantes de cargos referidos no artigo 6º desta Lei, o Executivo poderá contar com servidores para o exercício de função técnica especializada, ou para, por tempo determinado, prestarem serviços definidos, e nas condições do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei estabelecerá, no âmbito do Município, as condições para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



Art. 89 - As atividades relacionadas com transportes, conservação, limpeza e outras assemelhadas poderão ser objeto de execução indireta mediante contrato com terceiros, tendo sempre em vista as necessidades da Administração Pública e a observação de que, economicamente, seja favorável ao Município.

Parágrafo Único - No caso da Administração Municipal optar pela execução indireta dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, os cargos respectivos serão considerados desnecessários por Decreto do Executivo, e seus ocupantes postos em disponibilidade ou aproveitados em cargo equivalente de outro órgão.

Art. 99 - Cada grupo ou categoria funcional terá sua própria escala de nível, atendendo primordialmente:

- I - Importância das atividades para o desenvolvimento da Administração Municipal;
- II - Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;
- III - Qualificação requerida para o desempenho das atribuições.

Parágrafo Único - Não haverá, em nenhuma hipótese, correspondência ou equivalência entre os níveis e vencimentos dos diversos grupos, para nenhum efeito.

Art. 10 - Cada Secretaria Municipal, ou órgão equivalente, terá lotação própria, fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - A ascensão e progressão funcionais obedecerão critérios seletivos a serem estabelecidos por lei, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível e eficiência do funcionalismo.

Art. 12 - O Poder Executivo implantará o plano de classificação de cargos e funções, total ou parcialmente, mediante Decreto, atendendo às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 13 - A implantação será efetivada por órgãos atendida uma escala de prioridades na qual se levará em conta:

- I - A implantação prévia da Modernização Administrativa, com redefinição dos cargos funcionais das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes;
- II - O estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura administrativa e atribuições decorrentes da providência descrita no inciso anterior; e
- III - A existência de recursos orçamentários e de suporte do próprio município para fazer face às respectivas despesas.

Art. 14 - A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, quando necessárias, processar-se-á gradativamente, considerando as necessidades e conveniência da Administração Municipal e, quando ocupados, o serão segundo os critérios seletivos a serem estabe-

11

lecidos para cargos integrantes de cada categoria funcional, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Administração expedirá as normas e instruções complementares e coordenará a execução do plano a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do plano de classificação de cargos, em pregos e funções a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Pessoal:

- I - promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado;
- II - promoverá o treinamento dos servidores que se incumbirão dessa tarefa, segundo os programas que estabelecer com esse objetivo;
- III - determinará quais as categorias funcionais e respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 13 desta Lei.

Art. 16 - As tabelas constantes dos anexos integrantes desta Lei estabelecerão, para cada Secretaria ou Assessoria, o número de cargos, em pregos e funções necessários ao atendimento dos seus serviços.

Art. 17 - As formas de provimento dos cargos do plano de classificação, decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, aplicando-se-lhes disposição a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, observando o que a respeito dispuser a legislação federal pertinente.

Art. 18 - O atual Quadro de Pessoal do Poder Executivo com a forma que lhe deram leis relativas a cargos e funções, é considerado extinto e substituído pelos anexos constantes desta Lei.

CAPÍTULO II DA IMPLANTAÇÃO

Art. 19 - O plano de classificação de cargos, empregos e funções poderá ser aplicado simultaneamente a todos os grupos de cargos e funções e às respectivas categorias funcionais, bem assim à totalidade de órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal, respeitadas as normas desta Lei.

Art. 20 - Aos níveis de classificação de cargos, empregos e funções dos diversos grupos, correspondem os vencimentos, representação e salários constantes dos anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo os percentuais de representação mensal especificados no Anexo I desta Lei.



§ 2º - O Secretário da Junta do Serviço Militar perceberá, vencimentos e representação a nível de Chefe de Serviços, de acordo com o Anexo I constante desta Lei.

§ 3º - Os serviços subordinados aos órgãos do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento de Nível Intermediário terão cargo, vencimento e representação compatíveis com suas respectivas funções, de acordo com o anexo I - B constante desta Lei.

Art. 21 - Os cargos de supervisor escolar somente poderão ser preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos e exercidos por pessoas portadoras de diploma de nível superior em supervisão escolar, exceto os cargos já preenchidos anterior à vigência desta Lei.

Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão terão a composição das categorias Direção e Assessoramento Superior - DAS - e Direção e Assessoramento de Nível Intermediário - DAI, na forma do Anexo I-A e I-B, desta Lei.

Art. 23 - São, criados, adicionados, transpostos ou transformados, na forma do Anexo III desta Lei, os cargos de provimento efetivo nelles demonstrados.

Art. 24 - A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos e funções no plano de classificação, cessará o pagamento de qualquer retribuição percebida pelos respectivos ocupantes, a qualquer título, forma ou modalidade que não estiver prevista na escala específica de remuneração de cada grupo dos anexos desta Lei ou no Estatuto dos Funcionários do Município.

Parágrafo Único - As vantagens percebidas a título de função gratificada serão absorvidas pelos valores relativos aos vencimentos ou salários dos cargos correspondentes no plano de classificação de cargos e funções.

Art. 25 - Os funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto no artigo anterior, não atinjam o total da retribuição legalmente percebida, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos de vencimentos supervenientes à vigência do ato da respectiva inclusão no plano de classificação de cargos e funções, inclusive as decorrentes de reajustamentos gerais, progressão e ascensão funcionais.

Art. 26 - As condições e demais critérios de concessão de gratificações funcionais serão estabelecidas em lei especial.

Art. 27 - Os grupos serão integrados pelas categorias funcionais na forma expressa nos anexos I e II desta Lei.

Art. 28 - O servidor nomeado para exercer cargo em comissão ou função de confiança, demissível "ad nutum", perderá o vencimento correspondente ao fixo permanente enquanto perdurar a investidura na comissão ou poderá, mediante opção, continuar percebendo o valor do vencimento do cargo permanente a crescido de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento do cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 29 - O funcionário que por conveniência do serviço exercer



função diversa da pertencente à sua categoria funcional deverá ser designada por Decreto do Executivo, apenas para o exercício da função.

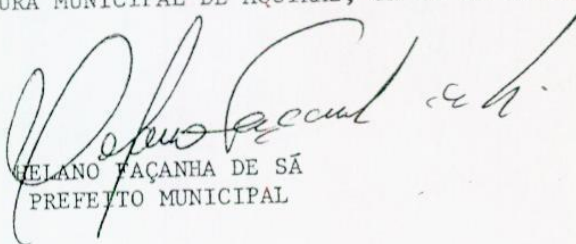
Art. 30 - O Departamento de Pessoal lavrará na Ficha funcional do funcionário a que se refere o artigo anterior as anotações necessárias e a postilará os títulos dos servidores abrangidos pelo Decreto ou os expedirá para os que não os possuírem.

Art. 31 - Os valores dos vencimentos e representações constantes dos anexos I e II, correspondem a uma jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias ou de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - As jornadas de trabalho, para efeito da remuneração, será proporcional à carga horária efetiva e será definida por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 017, de 15.05.91.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, em 21 de novembro de 1991.


MELANO FAÇANHA DE SÁ
PREFEITO MUNICIPAL

A "A" - VALORES DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO (DAS)

SAIS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEIS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
O E ASSESSORAMENTO OR - (DAS)	SECRETÁRIO	DAS - 3	30.000,00	190.000,00
	CHEFE DE GABINETE	DAS - 2	30.000,00	190.000,00
	ASSESSOR JURÍDICO	DAS - 2	30.000,00	100.000,00
	ASSESSOR ESPECIAL	DAS - 2	30.000,00	100.000,00
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS - 1	30.000,00	90.000,00
	DIRETOR DE CONTADORIA	DAS - 1	30.000,00	90.000,00
	DIRETOR DE HOSPITAL	DAS - 1	30.000,00	90.000,00

Handwritten signature

B" - VALORES DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO (DAI)

FAIS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEIS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
ÃO E ASSESSORAMEN- TERMEIÁRIO-(DAI)	CHEFE DE DIVISÃO	DAI - 3	20.000,00	80.000,00
	CHEFE DE TESOUREARIA	DAI - 3	20.000,00	80.000,00
	CHEFE DO TERMINAL RODOVIÁRIO	DAI - 2	20.000,00	70.000,00
	CHEFE DE ALMOXARIFADO	DAI - 2	20.000,00	70.000,00
	CHEFE DA J.S.M.	DAI - 1	10.000,00	35.000,00
	CHEFE DE BIBLIOTECA	DAI - 1	10.000,00	35.000,00
	DIRETOR DE ESCOLA	DAI - 1	10.000,00	35.000,00
	CHEFE DE SERVIÇO	DAI - 1	10.000,00	35.000,00
	ADMINISTRADOR REGIONAL	DAI - 1	10.000,00	35.000,00
	ADMINISTRADOR DE CENTROS COMUNITÁRIOS	DAI - 1	10.000,00	35.000,00

VALORES DE VENCIMENTOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS
DE NÍVEL SUPERIOR	CIÊNCIAS BIOMÉDICAS	MÉDICO I	ANS - 1	252.000,00
		MÉDICO II	ANS - 2	312.000,00
		MÉDICO III	ANS - 3	372.000,00
		ODONTÓLOGO I	ANS - 1	252.000,00
		ODONTÓLOGO II	ANS - 2	312.000,00
		ODONTÓLOGO III	ANS - 3	372.000,00
		VETERINÁRIO I	ANS - 1	252.000,00
		VETERINÁRIO II	ANS - 2	312.000,00
		VETERINÁRIO III	ANS - 3	372.000,00
		ENFERMEIRO I	ANS - 1	252.000,00
		ENFERMEIRO II	ANS - 2	312.000,00
		ENFERMEIRO III	ANS - 3	372.000,00
		NUTRICIONISTA I	ANS - 1	252.000,00
		NUTRICIONISTA II	ANS - 2	312.000,00
		NUTRICIONISTA III	ANS - 3	372.000,00
		PSICÓLOGO I	ANS - 1	252.000,00
		PSICÓLOGO II	ANS - 2	312.000,00
		PSICÓLOGO III	ANS - 3	372.000,00
		BIOQUÍMICO I	ANS - 1	252.000,00
		BIOQUÍMICO II	ANS - 2	312.000,00
		BIOQUÍMICO III	ANS - 3	372.000,00
		FARMACÊUTICO I	ANS - 1	252.000,00
		FARMACÊUTICO II	ANS - 2	312.000,00
		FARMACÊUTICO III	ANS - 3	372.000,00

[Handwritten signature]

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS	NÍVEIS	VENCIMENTO
S DE NÍVEL SUPERIOR	CIÊNCIAS BIOMÉDICAS	FISIOTERAPEUTA I FISIOTERAPEUTA II FISIOTERAPEUTA III	ANS - 1 252.000,00 ANS - 2 312.000,00 ANS - 3 372.000,00
		TÉCNICO EM SANEAMENTO I TÉCNICO EM SANEAMENTO II TÉCNICO EM SANEAMENTO III	ANS - 1 252.000,00 ANS - 2 312.000,00 ANS - 3 372.000,00
	ENGENHARIA	AGRÔNOMO I AGRÔNOMO II AGRÔNOMO III ENGENHEIRO I ENGENHEIRO II ENGENHEIRO III	ANS - 1 252.000,00 ANS - 2 312.000,00 ANS - 3 372.000,00 ANS - 1 252.000,00 ANS - 2 312.000,00 ANS - 3 372.000,00
S DE NÍVEL INTERMÉDIO	ADVOCACIA	ADVOCADO I ADVOCADO II ADVOCADO III	ANS - 1 252.000,00 ANS - 2 312.000,00 ANS - 3 372.000,00
		ASSISTENTE SOCIAL I ASSISTENTE SOCIAL II ASSISTENTE SOCIAL III	ANS - 1 252.000,00 ANS - 2 312.000,00 ANS - 3 372.000,00
	ASSISTÊNCIA SOCIAL	PEDAGOGO I PEDAGOGO II PEDAGOGO III	ANS - 1 252.000,00 ANS - 2 312.000,00 ANS - 3 372.000,00

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS	NÍVEIS	VENCIMENTO
S DE NÍVEL SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	ANS - 1 ANS - 2 ANS - 3	252.000,00 312.000,00 372.000,00
	ECONOMIA	ANS - 1 ANS - 2 ANS - 3	252.000,00 312.000,00 372.000,00
	CONTABILIDADE	ANS - 1 ANS - 2 ANS - 3	252.000,00 312.000,00 372.000,00
	INFORMÁTICA	ANS - 1 ANS - 2 ANS - 3	252.000,00 312.000,00 372.000,00

QUADRO GERAL

ANEXO II

VALORES DE VENCIMENTOS

2

VALORES DE VENCIMENTOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS	NÍVEIS	VENCIMENTO
S DE NÍVEL MÉDIO	TÉCNICAS DIVERSAS	CONTABILISTA I	ANM - 1	50.000,00
		CONTABILISTA II	ANM - 2	80.000,00
		CONTABILISTA III	ANM - 3	110.000,00
	TÉCNICAS DIVERSAS	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES I	ANM - 1	50.000,00
		TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES II	ANM - 2	80.000,00
		TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES III	ANM - 3	110.000,00
	TÉCNICAS DIVERSAS	ENFERMEIRA AUXILIAR I	ANM - 1	50.000,00
		ENFERMEIRA AUXILIAR II	ANM - 2	80.000,00
		ENFERMEIRA AUXILIAR III	ANM - 3	110.000,00
	TÉCNICAS DIVERSAS	BIBLIOTECÁRIO I	ANM - 1	50.000,00
		BIBLIOTECÁRIO II	ANM - 2	80.000,00
		BIBLIOTECÁRIO III	ANM - 3	110.000,00
	TÉCNICAS DIVERSAS	TÉCNICO AGRÍCOLA I	ANM - 1	50.000,00
		TÉCNICO AGRÍCOLA II	ANM - 2	80.000,00
		TÉCNICO AGRÍCOLA III	ANM - 3	110.000,00
	TÉCNICAS DIVERSAS	MÚSICO I	ANM - 1	50.000,00
		MÚSICO II	ANM - 2	80.000,00
		MÚSICO III	ANM - 3	110.000,00
	TÉCNICAS DIVERSAS	PARTEIRA I	ANM - 1	50.000,00
		PARTEIRA II	ANM - 2	80.000,00
		PARTEIRA III	ANM - 3	110.000,00

QUADRO GERAL

ANEXO II

VALORES DE VENCIMENTOS

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS	NÍVEIS	VENCIMENTO
S AUXILIARES (ATA)	ADMINISTRATIVA	AGENTE ADMINISTRATIVO I	50.000,00
		ATA - 2	
		ATA - 3	58.000,00
		AGENTE ADMINISTRATIVO II	58.000,00
		ATA - 4	66.000,00
		AGENTE ADMINISTRATIVO III	
		AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR I	50.000,00
		ATA - 2	
		ATA - 3	58.000,00
		AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR II	66.000,00
		ATA - 4	
		AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR III	
		ALMOXARIFE I	50.000,00
		ATA - 2	
		ATA - 3	58.000,00
		ALMOXARIFE II	66.000,00
		ATA - 4	
		ALMOXARIFE III	
		AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO I	42.000,00
		ATA - 1	
		ATA - 2	50.000,00
COMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO DIVERSOS		AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO II	58.000,00
		ATA - 3	
		AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO III	
		ATENDENTE DE SERVIÇOS MÉDICOS I	42.000,00
		ATA - 1	
		ATA - 2	50.000,00
		ATENDENTE DE SERVIÇOS MÉDICOS II	58.000,00
		ATA - 3	
		ATENDENTE DE SERVIÇOS MÉDICOS III	
		RECEPCIONISTA I	42.000,00
		ATA - 1	
		ATA - 2	50.000,00
		RECEPCIONISTA II	58.000,00
		ATA - 3	
		RECEPCIONISTA III	
		TELEFONISTA I	42.000,00
		ATA - 1	
		ATA - 2	50.000,00
		TELEFONISTA II	58.000,00
		ATA - 3	
		TELEFONISTA III	

VALORES DE VENCIMENTOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS	NÍVEIS	VENCIMENTO
IS AUXILIARES (ATA)	COMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO DIVERSOS	AUXILIAR DE SERVIÇO I	ATA - 1	42.000,00
		AUXILIAR DE SERVIÇO II	ATA - 2	50.000,00
		AUXILIAR DE SERVIÇO III	ATA - 3	58.000,00
		CONTÍNUO I	ATA - 1	42.000,00
		CONTÍNUO II	ATA - 2	50.000,00
		CONTÍNUO III	ATA - 3	58.000,00
	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	PORTEIRO I	ATA - 1	42.000,00
		PORTEIRO II	ATA - 2	50.000,00
		PORTEIRO III	ATA - 3	58.000,00
		AUXILIAR DE BIBLIOTECA I	ATA - 1	42.000,00
		AUXILIAR DE BIBLIOTECA II	ATA - 2	50.000,00
		AUXILIAR DE BIBLIOTECA III	ATA - 3	58.000,00
	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	VIGIA I	ATA - 1	42.000,00
		VIGIA II	ATA - 2	50.000,00
		VIGIA III	ATA - 3	58.000,00
		GARI I	ATA - 1	42.000,00
		GARI II	ATA - 2	50.000,00
		GARI III	ATA - 3	58.000,00

VALORES DE VENCIMENTOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS
OFÍCIOS (AOF)	ARTES E OFÍCIOS DIVERSOS	COZINHEIRA I	AOF - 1	42.000,00
		COZINHEIRA II	AOF - 2	50.000,00
		COZINHEIRA III	AOF - 3	58.000,00
DE TRANSPORTE E OUTROS (STA)	OPERAÇÃO DE SERVIÇOS	ELETRICISTA I	AOF - 2	50.000,00
		ELETRICISTA II	AOF - 3	58.000,00
		ELETRICISTA III	AOF - 4	66.000,00
		MOTORISTA I	STA - 2	50.000,00
		MOTORISTA II	STA - 3	58.000,00
		MOTORISTA III	STA - 4	66.000,00
		PATROLISTA I	STA - 4	66.000,00
		PATROLISTA II	STA - 5	72.000,00
		PATROLISTA III	STA - 6	80.000,00
				
		TRATORISTA I	STA - 3	58.000,00
		TRATORISTA II	STA - 4	66.000,00
		TRATORISTA III	STA - 5	72.000,00
		AJUDANTES DE SERVIÇO I	STA - 1	42.000,00
		AJUDANTES DE SERVIÇO II	STA - 2	50.000,00
		AJUDANTES DE SERVIÇO III	STA - 3	58.000,00

IS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS	NÍVEIS	VENCIMENTO
D (ED)	MAGISTÉRIO	SUPERVISOR ESCOLAR I - 3º NORMAL	ED - 2	43.000,00
		SUPERVISOR ESCOLAR II	ED - 3	44.000,00
		SUPERVISOR ESCOLAR III	ED - 4	46.000,00
		SECRETÁRIA DE ESCOLA I	ED - 2	43.000,00
		SECRETÁRIA DE ESCOLA II	ED - 3	44.000,00
		SECRETÁRIA DE ESCOLA III	ED - 4	46.000,00
		REGENTE AUXILIAR I	ED - 1	42.000,00
		REGENTE AUXILIAR II	ED - 2	43.000,00
		REGENTE AUXILIAR III	ED - 3	44.000,00
		PROFESSOR I - 3º NORMAL	ED - 4	46.000,00
		PROFESSOR II - 4º NORMAL	ED - 5	48.000,00
		PROFESSOR III - LICENCIATURA CURTA	ED - 6	200.000,00
		PROFESSOR IV - LICENCIATURA PLENA	ED - 7	252.000,00
		AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR I	ED - 1	42.000,00
		AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR II	ED - 2	43.000,00
		AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR III	ED - 3	44.000,00

IS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS	NÍVEIS	VENCIMEN
CARGO, ARRECADADOR E ARRECADADOR (TAF)	ARRECADADOR	TESOUREIRO I	TAF - 3	58.000,0
		TESOUREIRO II	TAF - 4	66.000,0
		TESOUREIRO III	TAF - 5	72.000,0
		TESOUREIRO AUXILIAR I	TAF - 2	50.000,0
		TESOUREIRO AUXILIAR II	TAF - 3	58.000,0
		TESOUREIRO AUXILIAR III	TAF - 4	66.000,0
		ARRECADADOR I	TAF - 1	42.000,0
		ARRECADADOR II	TAF - 2	50.000,0
		ARRECADADOR III	TAF - 3	58.000,0
		AGENTE FISCAL I	TAF - 1	42.000,0
		AGENTE FISCAL II	TAF - 2	50.000,0
		AGENTE FISCAL III	TAF - 3	58.000,0